



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.900380/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2017  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NILCATEX TEXTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovado que o débito confessado em DCTF estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito pleiteado, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito de R\$ 3.284,57; homologando-se as compensações até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.



Processo nº 13971.900380/2008-12  
Acórdão n.º **1402-002.380**

**S1-C4T2**  
Fl. 96

---

*por não apresentar a DCTF Retificadora no período hábil acabou não apresentando o crédito pago a maior referente à guia de IRPJ cód.2362 do mês 06/2004 de R\$ 3.284,57, que já foi utilizado por meio do Per/Dcomp nº 21421.32617.310804.1.3.04-3087. Em vista disso, recebemos o Despacho Decisório nº 757819525. Solicitamos o deferimento do Per/Dcomp enviado anteriormente, sendo que a DCTF Retificadora nº 26.56.42.87.75-37 enviada em 07/05/2008, foi devidamente corrigida, conforme comprovamos pelos documentos anexos..*

*Para comprovar o alegado, o sujeito passivo juntou uma DCTF retificadora, apresentada em 07/05/2008.*

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente, pois, apesar de considerar válida a retificação da DCTF por não haver prova de que a retificadora tenha sido transmitida após ciência da prolação do despacho decisório, o suposto recolhimento a maior de estimativa teria sido utilizado para dedução do IRPJ devido no ajuste anual.

A Recorrente foi intimada da decisão em 26 de janeiro de 2015 (fl. 28), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 30-35 em 25 de fevereiro de 2015 (e documentação de fls. 36-90).

Em resumo, afirma que o valor de R\$ 116.864,55 considerado pela decisão como de estimativas pagas está equivocado, pois na verdade tal valor corresponde à soma de estimativas recolhidas (R\$ 94.779,02) e de imposto de renda retido na fonte (R\$ 22.085,53).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e subscrito por procurador com poderes para tanto. Logo, dele tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação atrelada a suposto crédito decorrente de suposto pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa ao mês de junho de 2004 (R\$ 3.284,57).

Tanto a unidade de origem quanto a turma julgadora de primeira instância não reconheceram qualquer parcela do crédito pleiteado.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

A questão controvertida é se há ou não prova de que o recolhimento de estimativa do mês de junho de 2004 foi realizado de modo incorreto.

Para a decisão recorrida, o valor de R\$ 116.864,55 utilizado pela Recorrente como estimativas pagas para fins de determinação do IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2004 (Ficha 12-A da DIPJ 2005 reproduzida à fl. 25 – figura 7 do voto condutor da decisão de primeira instância) englobaria o suposto indébito pleiteado.

De fato, na Ficha 12-A da DIPJ 2005 (fl. 83 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, também reproduzida no voto condutor da decisão de piso – fl. 25, Figura 7), consta como valor de estimativas recolhidas de R\$ 116.864,55.

Por outro lado, conforme já relatado, a Recorrente argumenta que, na realidade, o valor de R\$ 116.864,55 indicado na linha 17 da Ficha 12-A da DIPJ 2005 corresponderia à soma de estimativas recolhidas (R\$ 94.779,02) e de imposto de renda retido na fonte (R\$ 22.085,53).

Considerando-se que a própria Receita Federal reconhece que, em se tratando de erro no preenchimento de declarações, a retificação de ofício de débito confessado em declaração pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014<sup>1</sup>, passo à análise dos argumentos da Recorrente.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55808>. Acesso em 30 out 2016.

Convém lembrar que o período de apuração a que se refere a DIPJ examinada foi de 01/01/2004 a 05/09/2004 em razão de cisão parcial levada a efeito pela Recorrente (fl. 78). A fim de verificar o valor das estimativas efetivamente pagas utilizadas para deduzir o IRPJ devido ao final do período de apuração, tomei como base os valores indicados pela decisão de primeira instância na Figura 8 do voto condutor do aresto (fl. 26), e, para fins de determinação do imposto de renda retido na fonte utilizei os valores indicados em cada um dos meses na Ficha 11 da DIPJ 2005 (fls. 80-82). Os valores encontram-se sintetizados a seguir:

	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (*)</b>	<b>Estimativas Recolhidas Utilizadas na Dedução do IRPJ Devido(**)</b>
JANEIRO	R\$ -	
FEVEREIRO	R\$ -	R\$ 5.773,88
MARÇO	R\$ 2.589,55	R\$ 1.621,45
ABRIL	R\$ 6.244,93	R\$ 414,00
MAIO	R\$ 1.127,39	R\$ 7.836,35
JUNHO	R\$ -	R\$ 42.771,94
JULHO	R\$ 7.916,33	R\$ 21.339,67
AGOSTO	R\$ 4.207,33	R\$ 15.021,73
SETEMBRO	R\$ -	R\$ -
SUBTOTAL	R\$ 22.085,53	R\$ 94.779,02
TOTAL	R\$	116.864,55
* Soma das linhas 07, 09 e 11 de todos os meses da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa)		
** De acordo com Figura 8 do voto condutor da decisão de primeira instância		

Desse modo, constata-se, de fato, que o valor total de estimativas pagas indicado na Ficha 12A da DIPJ 2005 é de R\$ 116.864,55, mas, indubitavelmente, houve erro no preenchimento da linha 17 dessa ficha, pois o valor de estimativas recolhidas e utilizadas na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração foi de R\$ 94.779,02, sendo a diferença (R\$ 22.085,53) advinda de imposto de renda retido na fonte.

Portanto, fixemo-nos no valor efetivamente devido e utilizado na dedução da estimativa de junho de 2004 (R\$ 42.771,94) e o valor efetivamente recolhido (R\$ 46.056,51): resta evidente que a Recorrente efetivamente R\$ 3.284,57 a maior de estimativas referente ao mês de junho de 2004, devendo ser reconhecido o crédito tributário correspondente.

Processo nº 13971.900380/2008-12  
Acórdão n.º **1402-002.380**

**S1-C4T2**  
Fl. 99

---

### **3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito de R\$ 3.284,57, homologando-se as compensações até esse limite.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator